

À ILMA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO – PREGOEIRA e EQUIPE DE APOIO

Pregão Eletrônico 15/2022

MEDCENTER COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 00.874.929/0001-40, com sede na Rodovia JK, BR 458, km 99, s/n, galpão, bairro Santa Edwiges, município de Pouso Alegre/MG, CEP 37.552-484, neste ato representado pelo(a) seu(a) Coordenadora de Contratos, Sr(a) Rita de Cássia Sanches Rezende, portadora do Documento de Identidade nº. MG-8.721.249 e do CPF nº. 011.905.086-21, conforme instrumento de procuração anexo, vem, respeitosamente à presença de V. S.^a, interpor **RECURSO** em face da Ata que declarou como vencedora da licitação a empresa Drogaria do Porto LTDA - ME, com fulcro na cláusula 10 do Edital, bem como artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/02, pelos seguintes fundamentos:

RAZÕES DO RECURSO

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/02, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

No mesmo sentido dispõem o item 10 do Edital:

MED CENTER COMERCIAL LTDA

Rod. JK (BR-459), KM 99 – Jardim Santa Edwiges
CEP 37.552-484 - Pouso Alegre - MG
Telefax: (35) 3449-1950 - E-mail: jacqueline.duarte@medcentercomercial.com.br
CNPJ: 00.874.929/0001-40 - Inscr. Estadual 525.949.584.0034

10.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

Assim, considerando o prazo recursal de 03 dias úteis contados da data de 10/11/2022, tem-se que o termo final para a interposição das razões recursais é 17/11/2022. Logo, o presente recurso é tempestivo.

II – DOS FATOS:

Na data de 09/11/2022 foi realizado o Pregão Eletrônico nº 015/2022, cujo objeto foi a contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos, por Registro de Preço, para o atendimento ao município de Rosário da Limeira/MG.

Além da empresa requerente (MedCenter Comercial LTDA.), participou também a empresa Drogaria do Porto LTDA - ME, sob o CNPJ 16.721.768/0001-94.

Conforme Ata da Sessão e Mapa de Resultado, as ofertas da empresa Drogaria do Porto LTDA foi vencedora dos itens 35, 40, 53, 64, 98, 152, 226, 231 e 261.

Tempestivamente, a requerente manifestou sua intenção recursal em face da habilitação e da homologação da vitória da empresa Drogaria do Porto LTDA - ME, pois a AF da farmácia/Drogaria do licitante vencedor não inclui a atividade de distribuição para vendas no atacado, não lhe sendo permitido participar de processos licitatórios, conforme se passa a demonstrar.

III – DOS FUNDAMENTOS:

A Lei 5.991/73, que dispõe sobre o controle Sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, traz nos incisos de seu artigo 4º série de conceitos, dentre eles o de 'empresa', de 'farmácia' e de 'distribuidor', nos seguintes termos:

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

(...)

X - **Farmácia** - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, **compreendendo o de dispensação** e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

(...)

XV - **Dispensação** - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;

XVI - **Distribuidor, representante, importador e exportador** - empresa que exerça direta ou indiretamente o **comércio atacadista** de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;

Logo, a atividade de empresas que atuem no comércio atacadista, na figura de DISTRIBUIDORAS, é diferente da atividade exercida por farmácias, que atuam na manipulação de fórmulas e no comércio varejista de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

Para que a empresa atue no comércio atacadista de medicamentos, como ocorre no presente caso, considerando o tamanho da demanda do município, a legislação e os órgãos de fiscalização exigem autorização específica. Veja-se o artigo 21 da Lei 5.991/73:

Art. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou **distribuição** e a importação ou exportação **de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e**

estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei.

Farmácias e drogarias, devido a sua natureza, são estabelecimentos autorizados e licenciados para realizarem a atividade de dispensação de medicamentos, que diverge da atividade inerente à distribuição de medicamentos.

Enquanto o processo de distribuição de medicamentos se relaciona ao comércio atacadista, envolvendo pessoas jurídicas nos dois polos da relação, o procedimento de dispensação, que essencialmente se concretiza no comércio varejista de medicamentos mediante a apresentação de prescrição médica individualizada e intransferível.

As empresas autorizadas e licenciadas como farmácias e drogarias podem ampliar sua atividade para distribuição, desde que as atividades de dispensação e distribuição sejam realizadas em estabelecimentos distintos, conforme artigo 37, §3º e 4º da RDC/ANVISA nº 222/2006, com redação dada pelo artigo 2º da RDC 17/2012:

Art. 2º O art. 37 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 222, de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 37

§3º **É permitido ao agente regulado exercer as atividades de distribuição e dispensação na mesma empresa, desde que em estabelecimentos distintos.**

§4º Para os fins do parágrafo anterior o Agente Regulado deve solicitar Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e, quando aplicável, Autorização Especial (AE), emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para drogaria ou farmácia, nos termos da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999."

Desta forma, é inequívoco que somente as empresas autorizadas e devidamente licenciadas pela ANVISA para a atividade de **distribuição de medicamentos** podem realizar a venda no atacado, ressaltando que os estabelecimentos licenciados como "Centros de Distribuição", por sua vez, podem distribuir apenas para estabelecimentos de sua própria rede, conforme disposto no Parágrafo Único do Art. 3º da Resolução Estadual

SES/MG 5815/ 2017, que estabelece requisitos mínimos para o cumprimento das Boas Práticas de fracionamento, armazenamento, distribuição e transporte de produtos sob controle sanitário e seus insumos, exceto alimentos, no âmbito do Estado de Minas Gerais:

Art. 3º Os estabelecimentos que realizam as atividades de que trata esta Resolução devem possuir alvará sanitário e, quando aplicável, autorização de funcionamento, conforme legislação específica.

Parágrafo único. Os estabelecimentos autorizados e licenciados para distribuição e transporte de insumos e/ou produtos para unidades varejistas de mesmo grupo empresarial (centros de distribuição), não podem exercer as atividades de distribuição e transporte para estabelecimentos de outros grupos, bem como devem atender a todos os parâmetros estabelecidos nesta Resolução.

A participação em processos licitatórios que envolvam a compra de medicamentos e insumos em grande escala também depende de autorização específica da ANVISA para a atuação na qualidade de distribuidora, já que a situação é análoga ao comércio atacadista.

De acordo com a Autorização de Funcionamento da ANVISA da Drogaria do Porto LTDA - ME (16.721.768/0001-94), a atividade econômica exercida pela empresa está afeita ao **comércio alimentos permitidos/correlatos/cosméticos/produtos de higiene.**
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL.

Evidente, portanto, que a empresa Drogaria do Porto LTDA - ME não possuem Autorização de Funcionamento (AF) emitida pela ANVISA que as permita exercer atividade de distribuição de medicamentos promovendo vendas no comércio atacadista.

Desse modo, tal empresa – especialmente Drogaria do Porto LTDA -ME (16.721.768/0001-94), que se logrou vencedora dos itens 35, 40, 53, 64, 98, 152, 226, 231 e 261 do certame – não cumprem os requisitos legais exigidos, estando inabilitadas na licitação, sendo medida de justiça a revogação da decisão que reconheceu a vitória da Drogaria do Porto LTDA - ME (16.721.768/0001-94), para que as demais propostas feitas, considerando os argumentos aqui expostos, sejam apuradas e a vitorioso seja oportunamente homologada.

MED CENTER COMERCIAL LTDA

IV – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento e o processamento do presente recurso para que lhe seja dado total provimento a fim de que seja declarada a inabilitação da empresa Drogaria do Porto LTDA - ME (16.721.768/0001-94), com base nos fundamentos expostos, pois não possui AF emitida pela ANVISA autorizando o exercício da atividade de distribuição para a comercialização atacadista de medicamentos e insumos farmacológicos;
- b) Declarada a inabilitação da citada empresa, que seja revogada a decisão da Ata que declarou a empresa Drogaria do Porto LTDA - ME (16.721.768/0001-94) como vencedora, para que as demais propostas habilitadas sejam apuradas e a vitoriosa, com base nos critérios do Edital, seja oportunamente homologada;
- c) Provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, especialmente através dos documentos que acompanham o presente recurso;

Termos em que,
Pede Deferimento.

Pouso Alegre, 14 de Novembro de 2022.



MED CENTER COMERCIAL LTDA
Rita de Cássia Sanches
RG: M-8.721.249 / CPF: 011.905.086-21

Rita de Cássia Sanches Rezende

Coordenadora de Contratos

MG-8.721.249

011.905.086-21

MED CENTER COMERCIAL LTDA